

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 767, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2017**

Modifique-se a redação do § 4º, incluído no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, da seguinte forma:

“Art.43.....

.....  
§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. ” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras para se determinar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

CD/17681.79703-48

O § 4º que o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, pretende incluir no art. 43 da citada Lei, determina que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, que trata do exame médico, a cargo da Previdência Social, para quem está em gozo de auxílio-oença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, esta última concedida ao dependente inválido.

É notório que as chances de reversão da incapacidade para o trabalho diminuem consideravelmente com o tempo, na medida em que a condição clínica da pessoa com invalidez se consolida. Além disso, também ficam reduzidas as possibilidades de retorno e de readaptação a uma atividade profissional, ao mesmo tempo em que a renda do benefício previdenciário torna-se cada vez mais necessária para custear despesas com tratamento médico, eventuais adaptações e equipamentos necessários, bem como a própria subsistência do segurado e a de sua família. Portanto, consideramos mais adequada a previsão de um prazo limite de cinco anos – o mesmo adotado na prescrição do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991 – para a convocação do segurado pela Previdência Social, a fim de que sejam avaliadas as condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, inclusive – e até com mais razão – aquela concedida judicialmente.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

CD/17681.79703-48